

REFLEXÕES SOBRE A APLICABILIDADE DA BOA FÉ NO DIREITO PRIVADO E NO DIREITO PÚBLICO

CAETANO, Vivian Molina Perfeito

Doutoranda em Direito pela Universidade de Coimbra, Portugal
vivianperfeitocaetano@gmail.com

FERREIRA DE SOUZA, Laís Ferreira de

Saulo Pereira de Souza e Marucia Ferreira de Souza
Mestranda em Direito na Universidade do Porto, Portugal
laisfrs Souza@gmail.com

RESUMO

A presente contribuição tem por objetivo conceituar e qualificar a aplicação do Princípio da Boa Fé enquanto fator de decisão em sede de apuração de responsabilidade e, ainda, enquanto critério para dosimetria das eventuais e respetivas penalidades. Foi realizado um estudo legislativo e doutrinário a respeito da definição e identificação do referido princípio, bem como das visões distintas que podem surgir quando analisado sob a égide do Direito Privado e do Direito Público. O estudo visou demonstrar que a Boa Fé é capaz de permear outras vertentes principiológicas sendo um fator de relevância mesmo quando a sua apuração não é expressamente exigida.

Palavras-chaves: Boa fé. Responsabilidade. Dosimetria. Princípios. Tribunal de Justiça da União Europeia.

RESÚMEN

La presente contribución tiene por objetivo conceptualizar y calificar la aplicación del Principio de la buena fe como factor de decisión en sede de escrutinio de responsabilidad y, aún, como criterio para la dosimetría de las eventuales y respectivas sanciones. Se realizó un estudio legislativo y doctrinal acerca de la definición e identificación de dicho principio, así como de las visiones distintas que pueden surgir cuando se analiza bajo la égida del Derecho Privado y del Derecho Público. El estudio pretendió demostrar que la buena fe es capaz de permear otras vertientes primiológicas siendo un factor de relevancia incluso cuando su escrutinio no es expresamente exigido.

Palabras claves: Buena fe. Responsabilidad. Dosimetría. Principios.

ABSTRACT

The purpose of the present contribution is to conceptualize and qualify the application of the Principle of Good Faith as a decision-making factor in determining accountability and also as a criterion for dosimetry of possible and respective penalties. A legislative and doctrinal study was carried out regarding the definition and identification of this principle, as well as the different views that may arise when analyzed under the aegis of Private Law and Public Law. The study aimed to demonstrate that a Good Faith is connected to other principiological aspects being a factor of relevance even when its verification is not expressly required.

Keywords: Good faith. Responsibility. Dosimetry. Principles. Decisions. Court of Justice of the European Union.

SUMÁRIO. I. INTRODUÇÃO; II. NOTAS SOBRE A BOA FÉ; III. BOA FÉ?; IV. BREVE REFLEXÃO A RESPEITO DA ANÁLISE DA BOA FÉ PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA; 1. Processo n. C-170/13; 2. Processo n. C-681/11; V. CONSIDERAÇÕES FINAIS; VI. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.

I. INTRODUÇÃO

O princípio da Boa fé pode ser interpretado como a grande manifestação por parte da ordem jurídica sobre a importância outorgada às orientações morais e às questões éticas inerentes a cada sociedade e seus indivíduos, considerando-se o tempo e o espaço ao qual estes fazem parte.

É, portanto, um Princípio que considera as diversas apreciações inerentes ao comportamento humano, não somente as ditas legais contempladas estrita e formalmente pela ciência jurídica. A partir desta compreensão, pode-se inferir que o que está positivado é extremamente relevante, porém não é suficiente para controlar, limitar e moderar o plano jurídico.

Ao analisarmos alguns dos diplomas legais que tratam do referido Princípio como, por exemplo, o Código do Procedimento Administrativo Português em seu artigo 10º, percebemos que a Boa Fé, demanda um comportamento íntegro e leal.

O presente trabalho foi realizado com base em pesquisa legislativa, doutrinária e jurisprudencial, com a finalidade de contextualizar e conceituar o Princípio da Boa Fé. O objetivo principal é apresentar uma elucidação capaz de transparecer a grandiosa sensibilidade e influência que esse Princípio traz ao universo jurídico e à vida em sociedade.

II. NOTAS SOBRE A BOA FÉ

A Boa fé possui dois elementos, a saber, o subjetivo e o objetivo. O denominado por subjetivo está vinculado ao íntimo do agente, no acreditar que está a praticar o entendido por correto e devido, dizendo respeito ao seu estado psicológico, alcançando o que acredita ser justo e lícito. É uma crença interna que vincula o agente, por suas próprias convicções, às situações do mundo exterior.

De outro modo, a Boa fé objetiva é um dever. Tem um quê “externo” e não mais “interno”, tendo como principal objetivo evitar situações abusivas¹.

Além da profundidade contida na sua própria conceituação, a Boa fé assume também nuances distintas quando analisada sob o prisma dos interesses privados ou dos interesses públicos. No âmbito do Direito Privado, a Boa fé se caracteriza por uma ampla autonomia na qual é considerada lícita a prática de todos os atos que não sejam proibidos pela lei. De outro modo, no cerne do Direito Público, a Boa fé possui uma autonomia restrita sendo considerado lícita somente a conduta permitida por lei².

Em uma análise das relações envolvidas pelo Princípio da Boa fé temos que, na esfera privada, a ramificação se estende para as relações entre os particulares e para as relações entre os administrados e a Administração. No Direito Público, a sua vertente excede para as relações entre a própria Administração, entre a Administração e o administrado e, por fim, entre o administrado e a Administração.

No Direito Privado a Boa Fé está vinculada ao *animus* verdadeiro de que o agente está a agir com o que entende ser correto, ou seja, a questão interna, de natureza subjetiva.

De outro modo, no Direito Público a Boa fé surge como uma imposição jurídica em forma de qualificação objetiva a exigir do agente uma pré-determinada postura tida como honesta e ilibada.

A Boa fé é considerada inter-relacional pela sua capacidade de permitir envolver outros comandos principiológicos e neles subsistir.

No Direito Público, por exemplo, há relação intrínseca da Boa fé com os princípios da Transparência, da Segurança Jurídica, da Confiança, da Moralidade Administrativa e do Bom Governo^{3 4}.

¹ “O Princípio da Boa fé abrange um aspecto objetivo, que diz respeito à conduta leal, honesta, e um aspecto subjetivo, que diz respeito à crença do sujeito de que está agindo corretamente. Se a pessoa sabe que a atuação é ilegal, está agindo de má fé.” ZANELLA DI PIETRO, MARIA SYLVIA. Direito Administrativo. 25ª ed. São Paulo: Atlas, 2012. p.88.

² “(...)A identidade de designação de certos institutos no Direito Administrativo e no Direito Privado não deve, porém, induzir no erro de pensar que correspondem às mesmas realidades: a verdade é que estas requerem regimes jurídicos diferentes, consoante se localizam no campo dos interesses privados ou no reino do interesse público”. CAETANO, MARCELLO. Manual de Direito Administrativo. 10ª ed., vol. I. Coimbra: Almedina, 2015, p. 64.

³ “Os valores éticos (lealdade, honestidade e moralidade) devem integrar a atividade administrativa, de qualquer natureza ou espécie, como núcleos fundamentais descendentes do Princípio da Boa fé, de modo que não é possível dissociar o elemento ético ou moral da conduta ou atividade jurídica, sob pena de incidir nas figuras do abuso e da fraude do direito, transplantadas para o direito administrativo nas formas peculiares do abuso e do desvio de poder.” WALLACE PAIVA, MARTINS JUNIOR. Proibidade Administrativa. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 65.

⁴ “As exigências da Boa fé acompanham todo o desenvolvimento da relação jurídica e traduzem-se na valorização de uma conduta leal, honesta e veraz dos particulares e da própria administração. Tal conduta exige o respeito por situações de confiança de uma das partes justificadas pela conduta da outra, a ponto

Uma vez explicitado o panorama conceitual da Boa fé, é oportuno suscitar que ela tem sido utilizada como ponderação excepcional do Princípio da Legalidade para proteção jurídica aos administrados que com ela agiram, assumindo papel importante na dosagem de pena e responsabilidade⁵.

III. BOA FÉ?

O que é de facto a Boa Fé? Quando ela estaria caracterizada? Os seus limites são os mesmos para o Direito Privado e para o Direito Público? É possível pensar na Boa Fé sem a vinculação aos demais Princípios norteadores da ciência jurídica? Como isso ocorre? Essas e tantas indagações são comuns quando refletimos acerca da autêntica aplicabilidade, caracterização e fundamentação da Boa Fé.

Assim, faze-se *mister* compreender acerca da positivação desse instituto tão complexo, a Boa Fé. Em Portugal, o Princípio da Boa Fé encontra-se positivado na Constituição da República Portuguesa no artigo n. 266, n. 02, com redação alterada após a quarta revisão constitucional, ocorrida em 1997⁶.

No Direito Administrativo Português o Princípio da Boa Fé encontra-se também positivado no Código do Procedimento Administrativo, Decreto Lei n. 04/2015, de 07 de janeiro, em seu artigo n. 10, (antigo artigo n. 6-A)⁷.

de terem gerado na primeira um investimento de confiança que, a ficar destruído por circunstâncias supervenientes imputáveis à outra parte, geraria grave lesão.” CABRAL DE MOCADA, LUÍS. A relação jurídico administrativa, Coimbra, Coimbra Editora, 2009, p. 175.

⁵“Em caso de conflito, se se quiser que a paz jurídica se restabeleça, um ou outro direito (ou um dos bens jurídicos em causa) tem que ceder até um certo ponto perante o outro ou cada um entre si. A jurisprudência dos tribunais consegue isto mediante ponderação dos direitos ou bens jurídicos que estão em jogo conforme o peso que ela confere ao bem respectivo na respectiva situação. Mas ponderar e sobrepesar é apenas uma imagem; não se trata de grandezas quantitativamente mensuráveis, mas do resultado de valorações que – nisso a maior dificuldade – não só devem ser orientadas a uma pauta geral, mas também à situação concreta em cada caso. Que se recorra pois a uma ponderação de bens no caso concreto é na verdade, como se faz notar, precisamente consequência de que não existe uma ordem hierárquica de todos os bens e valores jurídicos em que possa ler-se o resultado como numa tabela.” LARENZ, K., “Metodologia da Ciência do Direito”, trad. José Lamego, 3º ed., Fundação Calouste Gulbenkian, Lisboa, 1997, p.576.

⁶ “Os órgãos e agentes administrativos estão subordinados à Constituição e à lei e devem actuar, no exercício de suas funções, com respeito pelos princípios da igualdade, da proporcionalidade, da justiça, da imparcialidade e da Boa fé.”

⁷ “1 – No exercício da atividade administrativa e em todas as suas formas e fases, a Administração Pública e os particulares devem agir e relacionar-se segundo as regras da Boa fé.

2 – No cumprimento do disposto no número anterior, devem ponderar-se os valores fundamentais do Direito relevantes em face das situações consideradas, e, em especial, a confiança suscitada na contraparte pela atuação em causa e o objetivo a alcançar com a atuação empreendida.”

É oportuno mencionar que, de acordo com a exposição de motivos do Decreto-Lei n. 04/2015 de 07 de janeiro, a revisão visou conceder maior densidade, maior efetividade e maior evidência aos valores considerados fundamentais. É o que se extrai, por exemplo, da inclusão de novos princípios (proibição de excesso), o fortalecimento da ligação entre os conceitos principiológicos de justiça e de razoabilidade e a reformulação dos princípios já previstos (igualdade, proporcionalidade, imparcialidade, colaboração com particulares e boa fé).

Depreende-se, portanto, que quando se fala de Direito Português, tão importante quanto ter a Boa Fé resguardada, há que se penalizar a Má-Fé, para salvaguardar um ambiente de confiança na Administração Pública^{8 9}.

No Direito Brasileiro, especificamente na Constituição da República Brasileira, temos que o seu artigo nº 37 não menciona expressamente o Princípio da Boa Fé¹⁰.

No entanto, apesar de não constar expressamente, é considerada presente de forma implícita. Isso porque a Boa Fé, de tamanha importância, sequer precisa estar positivada expressa e formalmente no texto da Lei, tendo em vista que está inserida no âmbito da moralidade e da confiança.

Em outras palavras, quando a Boa Fé é inexistente, torna-se impossível acreditar que se está diante do que se entende por boa administração e defesa de interesses de natureza pública. Esse entendimento advém da ideologia da Juridicidade.¹¹

IV. BREVE REFLEXÃO A RESPEITO DA ANÁLISE DA BOA FÉ PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA

⁸ “A autonomização do princípio da boa fé no âmbito do princípio da justiça corresponde à necessidade premente de criar um clima de confiança e previsibilidade no seio da Administração Pública.” Comissão de Revisão, em anotação ao CPA, DO AMARAL, D. F.; CAUPERS, J.; CLARO, J. M.; RAPOSO, J.; GARCIA, M. G.; VIEIRA, P. S. e DA SILVA, V. P., “Código do Procedimento Administrativo Anotado”, 5.^a ed., Almedina, anot. ao artigo 6.º-A, p. 47. Coimbra, 2006.

⁹ “No Direito Português, mais do que a proteção da Boa Fé, domina a penalização da Má Fé.” MONIS, P. L., “O princípio da Boa Fé e Decisão Administrativa”, Almedina, 2011, p. 223. (apud MENEZES CORDEIRO, Antônio. Da Boa Fé no Direito Civil, Almedina, 6 ed., p. 511).

¹⁰ “A Administração Pública Direta e Indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)”

¹¹ “É mais precisa, ampla e perfeita que a de legalidade, na medida em que se reporta ao direito como um todo, o que por vezes é caracterizado pela expressão ‘bloco de legalidade. É com toda a propriedade que se fala em União de Direito, tal como no Estado de Direito, impera o direito, que tem se ser respeitado pelos órgãos e servidores da União, como nos Estados-Membros.” SOUZA, F. A., “Direito Administrativo Europeu”, Vida Económica, Porto, 2016, p. 171.

É com foco na análise de como a Boa Fé tem sido utilizada para fins da definição da extensão das medidas sancionatórias que se passará a expor, brevemente, a respeito de dois julgamentos proferidos pelo r. Tribunal de Justiça da União Europeia.

Processo n. C-170/13

Trata-se de pedido de apreciação prejudicial, julgado na data de 16 de julho de 2015, originado a partir de uma ação inibitória com ressarcimento de danos cuminada com indenização ajuizada pela empresa Huawei Technologies Co. Ltd em face de ZTE Corp. e ZTE Deutschland GmbH.

O objeto versa sobre a ocorrência ou não de abuso de posição dominante quando a Huawei, esta detentora de uma licença de software patenteada e considerada como essencial, ajuizou uma ação inibitória em face de sua concorrente com objetivo de proibir a comercialização de produtos que utilizem a mencionada licença de software e, ainda, de requerer indenização como forma de ressarcimento dos danos causados pelo tempo em que perdurou o uso tido como indevido.

Em defesa, a empresa ZTE alega que tentou negociar e formalizar um instrumento contratual com a Huawei e, ainda, que a Huawei para ter direito a patente assumiu compromisso em fornecer a terceiros acesso/uso à referida licença, na modalidade “FRAND- Fair Reasonable and Non Discriminatory Licensing” aos concorrentes. No entendimento da empresa ZTE a Huawei, ao ajuizar ação inibitória, teria incorrido em abuso da posição dominante.

No curso da instrução processual, restou apurado pelos julgadores que a empresa ZTE utilizou as tentativas negociais somente com o cunho dilatatório como forma de utilizá-las como possível argumento de defesa, sem eficácia efetiva, não tendo sido vislumbrada a boa fé.

Diante disto, os julgadores entenderam que a já Huawei, ao notificar a empresa ZTE previamente ao ajuizamento de demanda judicial com o objetivo de noticiar que o uso era indevido e apresentar proposta de minuta contratual de acordo de utilização, teria agido de boa fé e, portanto, não haveria que falar em abuso de posição dominante pela proposição da ação inibitória em causa.

Assim se verifica com o fragmento, abaixo, extraído da decisão em destaque:

Pelos fundamentos expostos, o Tribunal de Justiça (Quinta Secção) declara: 1) O artigo 102.º TFUE deve ser interpretado no sentido de que o titular de uma patente essencial a uma norma estabelecida por um organismo de normalização, que se comprometeu irrevogavelmente perante esse organismo a conceder a terceiros uma

licença em condições equitativas, razoáveis e não discriminatórias, ditas «FRAND» («fair, reasonable, and nondiscriminatory»), não abusa da sua posição dominante na aceção deste artigo ao propor uma ação por violação de patente destinada a obter a cessação da violação da sua patente ou a retirada de produtos para cujo fabrico essa patente foi utilizada, quando: (i) antes da propositura da ação, por um lado, tiver advertido o alegado infrator da violação que lhe imputa, designando a referida patente e indicando o modo como está a ser violada, e, por outro lado, após o alegado infrator exprimir a sua vontade de concluir um contrato de licença em condições FRAND, lhe tiver apresentado por escrito uma proposta concreta de licença em tais condições, precisando, designadamente, a remuneração e as modalidades do seu cálculo; e (ii) o referido infrator continua a explorar a patente considerada e não dá seguimento a esta proposta de modo diligente, em conformidade com os usos comerciais reconhecidos na matéria e de Boa fé.]

Conforme se verifica, a boa fé foi o elemento marcante e decisor no julgamento em comento, assumindo o papel de especial relevância conforme tratado e defendido nesse trabalho.

Processo n. C-681/11

Trata-se de decisão judicial apresentado pelo Oberster Gerichtshof (Áustria), no processo Bundeswettbewerbsbehörde e Bundeskartellanwalt contra Schenker & Co. AG e outros, julgado em 18 de junho de 2013.

O processo visa apurar se poderia uma empresa ser investigada e condenada como envolvida na prática de cartel quando esta considerou que o seu comportamento era lícito bem como se o comportamento da empresa poderia ser considerado erro de proibição, quais seriam os limites de tal configuração e, ainda, se tratar-se-ia de uma infração nacional ou comunitária.

Assim suscitam os julgadores: “No essencial, trata-se apenas de determinar se as empresas que participaram na SSK podiam de **Boa fé** partir do princípio de que os acordos sobre preços por elas concluídos não afetavam o comércio entre os EstadosMembros e, deste modo, estavam abrangidos exclusivamente pelo âmbito de aplicação do direito austríaco dos cartéis, e não do direito europeu da concorrência. ”

Em defesa, o grupo empresarial composto por 40 (quarenta) empresas afirma que por possuir uma decisão do tribunal nacional da Áustria a afirmar que se tratavam de um cartel de pequena relevância – processo este movido pelo próprio grupo empresarial visando obter o reconhecimento da legalidade da operação comercial – e, ainda, parecer de advogado reforçando o mesmo entendimento, concluíram que estavam em prática totalmente legal, devendo estes fatores serem observados pela corte julgadora.

Em análise ao caso em comento, o Tribunal entendeu que, seja pelo fato da empresa ter sido orientada por advogado, em parecer que apenas enfrentou a matéria em âmbito nacional, seja por estar em posse de decisão judicial, também somente de âmbito nacional, que a caracteriza apenas como “cartel de pequena relevância”, não se resta evidenciada hipótese de erro de proibição.

Os julgadores questionaram, ainda, o porquê do grupo empresarial, apesar da alegada dúvida e preocupação, ter tido o cuidado de ajuizar demanda judicial visando o reconhecimento da licitude de sua atividade comercial em âmbito nacional mas assim não terem feito em âmbito comunitário.

Os julgadores suscitam que antes do Regulamento 01/2003 o Direito Comunitário era, por regra, de necessária observância e aplicabilidade quando em desconformidade com o Direito Nacional. E que, contudo, após o citado regulamento, tornou-se obrigatória a sua observância já em primeiro plano, independente das circunstâncias.

Ou seja, com a vigência do citado Regulamento, as empresas passaram a ter a obrigação de confirmar a licitude da operação comercial frente ao Direito Comunitário, sem qualquer reserva. O que, no caso concreto, não ocorreu.

Os julgadores, em instrução, deixaram claro que foi devidamente analisado se o parecer foi emitido por advogado não contratado pelo grupo empresarial e, ainda, se o mesmo era especialista em Direito da Concorrência. Essa verificação foi realizada para fins da tomada de decisão quanto ao reconhecimento e consideração do seu conteúdo ou não bem como para a viabilidade da apuração da existência ou não da boa fé em todo os elementos do caso concreto.

Terminada a instrução, os julgadores decidiram condenar a atitude do grupo empresarial pelo facto de, em se tratando de empresas experientes e prósperas no mundo de negócios, sequer terem suscitado dúvida quanto ao parecer do advogado que, apesar do conhecimento jurídico, não enfrentou em detalhes a operação comercial desenvolvida, limitando-se a termos genéricos e, ainda, por nada ter dito em relação ao Direito Comunitário.

Para os julgadores, o erro de proibição seria concretizado se o grupo empresarial tivesse, efetivamente, realizado todos os esforços para evitar uma possível a infração à lei, demonstrando inequivocamente a sua Boa fé, o que não ocorreu.

VI. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho se propôs a apresentar de forma ampla os conceitos da Boa fé sob diversos pontos de vista, bem como trazer à discussão que, para a existência de uma verdadeira identificação do cenário que envolve o diagnóstico da Boa fé, é necessário um levantamento muito bem fomentado e apurado.

Isto porque, muitas das vezes, será a Boa fé a influenciadora da aplicabilidade de sanções e da sua respetiva dosimetria. Nesse contexto, com tamanha responsabilidade atribuída a um princípio com grande parte da sua natureza de cariz subjetivo, nasce a latente necessidade de discutir e aprofundar o tema.

De forma cada vez mais frequente, os fatos são revestidos de legalidade e de aparência legítima e somente a verdadeira análise da intenção do agente é que se consegue desmistificar a existência de um “cenário arquitetado sob medida” pretensiosamente adotados.

É notório que em muitas áreas do Direito há a predominância da responsabilidade puramente objetiva levando-se em consideração precipuamente o resultado causado. No entanto, mesmo perante este tipo de responsabilidade, a Boa fé exercerá importante influência quando da dosimetria da punibilidade e busca por um julgamento justo.

Com fundamento em todo o exposto, temos que a Boa fé precisa ser alvo de um olhar muito atento e analítico, com a densa compreensão das suas particularidades, para que seja possível exercer o seu importante seu papel com brilhantismo.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição federal de 1988, de 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. [10-03-2019]. 2019.

CAETANO, M., “Manual de Direito Administrativo”, 10ª ed., Almedina, Vol. I, p. 64. Coimbra, 2015.

COELHO, F. U., “Curso de Direito Civil”, v. 3, Saraiva, São Paulo, 2005, p. 33.

DO AMARAL, D. F.; CAUPERS, J.; CLARO, J. M.; RAPOSO, J.; GARCIA, M. G.; VIEIRA, P. S. e DA SILVA, V. P., “Código do Procedimento Administrativo Anotado”, 5.ª ed., Almedina, anot. ao artigo 6.º-A, p. 47. Coimbra, 2006.

DE MOCADA, L. C., “A relação jurídico administrativa”, Coimbra Editora, Coimbra, 2009, p. 175.

DI PIETRO, M. S. Z., “Direito Administrativo”, 25ª ed., Atlas, São Paulo, 2012. p.88.

JUNIOR, W. P. M., “Probidade Administrativa”, 4ª ed., Saraiva, São Paulo, 2009, p. 65.

LARENZ, K., “Metodologia da Ciência do Direito”, trad. José Lamego, 3º ed., Fundação Calouste Gulbenkian, Lisboa, 1997.

MONIS, P. L., “O princípio da Boa Fé e Decisão Administrativa”, Almedina, 2011, p. 223.

PORTUGAL. Constituição da República Portuguesa, de 25 de abril de 1976. Disponível em: <<https://dre.pt/legislacao-consolidada/-/lc/34520775/view>>. [10-03-2019].

PORTUGAL. Código do Procedimento Administrativo, de 07 de janeiro de 2015.

Disponível em:

<http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=2248&tabela=leis>. [10-03-2019].

SOUZA, F. A., “Direito Administrativo Europeu”, Vida Económica, Porto, 2016, p. 171.